

# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

## DE SANTA CATARINA



ANO XVII

Florianópolis, 26 de abril de 1950

NÚMERO 4.165

### GOVERNO DO ESTADO

#### DECRETO N. 688

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

**DECRETA:**

Art. 1º — Fica transferida para a localidade de Fazenda dos Alves, distrito de Corrêa Pinto, município de Lajes, a Escola mista de Ponte do Canoas, distrito de Palmeiras, município de Lajes.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 17 de abril de 1950.

ADERBAL R. DA SILVA  
Armando Simone Pereira

#### DECRETO N. 689

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

**DECRETA:**

Art. 1º — Fica transferida para a localidade de Encruzilhada a Escola mista de São Sebastião do Canoas, ambas no distrito de Palmeiras, no município de Lajes.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 17 de abril de 1950.

ADERBAL R. DA SILVA  
Armando Simone Pereira

#### DECRETO N. 690

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

**DECRETA:**

Art. 1º — As escolas mistas da Joaia, distrito e município de Tijucas, funcionarão na forma determinada pelo decreto n. 114, de 29 de outubro de 1947.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 19 de abril de 1950.

ADERBAL R. DA SILVA  
Armando Simone Pereira

(1542)

Decretos de 19 de abril de 1950

#### O GOVERNADOR RESOLVE

**Conceder aposentadoria:**

De acordo com o art. 199, § 3º, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Teresa Martins Brito, no cargo da classe M da carreira de Diretor de Grupo Escolar (Grupo Escolar "Hercílio Luz", de Tubarão). (1542)

A Adelaide Melin Dauer, no cargo de Professor (Escola mista de 1º de Maio, distrito e município de Brusque), com o provento anual de nove mil cento e vinte cruzeiros (Cr\$ 9.120,00).

Decreto de 20 de abril de 1950

#### O GOVERNADOR RESOLVE

**Remover, por permuta:**

De acordo com o art. 76, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

Manoel Albino — Duarte, ocupante do cargo da classe D da carreira de Guarda-Sanitário, do Quadro Único do Estado, do Posto de Saúde da Laguna para o Posto Experimental de Combate à Anclitose, sediado no sub-distrito da Trindade, onde está lotado Amauri Hass. (1547)

Decreto de 22 de abril de 1950

#### O GOVERNADOR RESOLVE

**Remover, a pedido:**

De acordo com o art. 72, item I, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

João Paiva Júnior, ocupante do cargo da classe D da carreira de Guarda-Sanitário, do Quadro Único do Estado, do Centro de Saúde de Blumenau para o Centro de Saúde desta Capital. (1548)

Portaria de 19 de abril de 1950

#### O GOVERNADOR RESOLVE

**Designar:**

Oswaldo Silva Husadel, Professor de

Educação Física, classe G, para exercer, como substituto, o cargo de Regente de Educação Física, padrão O, do Quadro Único do Estado (Escola Normal "Vidal Ramos", de Lajes), enquanto durar o afastamento do titular Osmar de Oliveira Couto, a contar de 15 de fevereiro de 1950. (1542)

Portarias de 24 de abril de 1950

#### O GOVERNADOR RESOLVE

**Conceder licença:**

De acordo com o art. 162, alínea a, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Dulce Salma Gerber, ocupante do cargo da classe G da carreira de Enfermeiro-Visitador, do Quadro Único do Estado, lotada no Centro de Saúde da Capital, por sessenta dias, com vencimento integral, e a contar de 4 de abril corrente. (1549)

De acordo com o art. 168, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Elza Dutra Póvoas, ocupante do cargo da classe E da carreira de Atendente, do Quadro Único do Estado, com exercício no 1º Distrito Sanitário, com sede nesta Capital, por noventa dias, com vencimento integral, e a contar de 10 de abril corrente. (1550)

**Conceder licença, em prorrogação:**  
A Platão de Castro Faria, Escrivão do Crime, padrão F, da comarca de Urussanga, por trinta dias, com o desconto de um terço dos vencimentos. (1552)

**Licenciar, "ex-officio", em prorrogação:**

De acordo com o art. 162, alínea b, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949: Waldemiro Carpes, ocupante da função de Aspirante a Vigilante da Penitenciária do Estado, por trinta dias, com vencimento integral, e a contar de 18 de abril corrente. (1551)

#### Requerimentos despachados

20 DE JANEIRO

Wenceslau Pereira da Fonseca — Pede passagem para a reserva remunerada — Sim.

30 DE JANEIRO

José Amaro Luiz — Requer passagem para a reserva remunerada — Sim, de acordo com o parecer.

Martinho João Martins — Idem, idem.

José Cipriano — Idem, idem.

Francisco Laurindo da Cunha — Idem, idem.

Alfredo Quadros — Idem, idem.

Antônio Manoel de Sousa — Idem, idem.

Ángelo Medeiros — Requer reforma — Sim, de acordo com as informações e pareceres.

João Ferreira — Idem, idem.

Martinho Francisco Cassemiro — Requer reforma — Indeferido, à vista das informações.

Joaquim Afonso Emerenciano — Requer passagem para a reserva remunerada — Sim.

#### INTERIOR E JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E SAÚDE

Portarias de 9 de março de 1950

#### O SECRETARIO RESOLVE

**Dispensar:**

María Medeiros de Santiago, de Professora Auxiliar, referência II (Escola mista de Barreiros, município de São José), por ter sido nomeada para outro cargo.

Alzira Liberato, de Professora Diarista (Escolas Reunidas "Professor Cleto da Silva", Guarda, distrito e município de Tubarão), por ter sido nomeada para outro cargo.

Isaura Ullano Sombrio, de Professora Complementarista, referência IV (Escola mista de Rio Bonito, distrito de Braço do Norte, município de Tubarão), por ter sido nomeada para outro cargo.

Armela Welter (Irmã Maria Carmen), de Professora, referência III (Escola Normal "Sagrado Coração de Jesus", de Canelhas), por ter sido nomeada para outro cargo.

Olandina Olívia da Silva, de Professora Complementarista, referência IV (Escola mista de Pagará, município de São José), por ter sido nomeada para outro cargo.

Osvaldina Goedert Kuhn, de Professora Complementarista, referência IV (Escola Rio Forquilha, município de São José), por ter sido nomeada para outro cargo.

A complementarista Nair Friedrich Bartsch, de Professora Diarista (Grupo Escolar "Lebon Régis", de Campo Alegre), por ter sido nomeada para outro cargo.

Amélia Nunes da função de Bedel, referência IV (Escola Normal "Pedro II", de Blumenau).

Edite Medeiros Fernandes da função de Professora Diarista (Escola mista de São João, distrito de Azambuja, município de Tubarão).

A complementarista Vilma Eugênia Serafim da função de Professora (Grupo Escolar "Raimundo Corrêa", de Seára, município de Concórdia).

Inês L. dos Santos da função de Servicial, referência II (Grupo Escolar "Nossa Senhora da Conceição", de Roçado, município de São José).

Nilda Maia, de Professora Auxiliar, referência II (Escola mista de Paulas, distrito e município de São Francisco do Sul), por ter sido nomeada para outro cargo.

María Constantina Pereira, de Professora Complementarista, referência IV (Escola mista de Califórnia, município de São José), por ter sido nomeada para outro cargo.

María Lígia Matos dos Santos, de Professora Auxiliar, referência II (Escola mista de Anita Garibaldi, município de Tubarão), por ter sido nomeada para outro cargo.

Lorena Jansen, da função de Professora Diarista (Grupo Escolar "Raulino Horn", de Indaial).

Alma Romer da função de Professora Diarista (Grupo Escolar "Raulino Horn", de Indaial).

Norma Dignart da função de Professora Diarista (Grupo Escolar "Raulino Horn", de Indaial).

Gracilana de Oliveira Barbosa da função de Professora Diarista da Escola mista de Invernada do Socorro, distrito de Campo Belo do Sul, município de Lajes.

Hilma Corrêa Pinho da função de Professora Diarista (Escola mista de Santo Antônio do Pinho, distrito de Carú, município de Lajes).

Santa Florian (Irmã) da função de Professora Diarista (Escolas Reunidas "Professora Ernestina Chapot Camargo", de Matos Costa, distrito de Matos Costa, município de Pôrto União).

Alda Brito Linhares da função de Professora Diarista (Grupo Escolar "Florian Peixoto", de Itajaí).

Maria da Conceição Sampaio Costa, de Professora Auxiliar, referência II (Escola mista da Praia Redonda, município de Tubarão), por ter sido nomeada para outro cargo.

Edla Gerber de Bem, de Professora Auxiliar, referência II (Escola mista de São João, distrito e município de Tubarão), por ter sido nomeada para outro cargo.

Odete Constant Ludwig, de Professora Auxiliar, referência II (Escola mista de Rio da Várzea, distrito de Abdon Batista, município de Campos Novos), por ter sido nomeada para outro cargo.

A complementarista Letícia Cavalcanti, de Professora Diarista (Escolas Reunidas "Professora Filomena Lima", vila de Pedras Grandes, município de Tubarão), por ter sido nomeada para outro cargo.

#### APOSTILA

No ato que readmitiu e aposentou Domingos Correia de Amorim Júnior no cargo de Escrivão de Paz, do distrito de Tijucas, foi lavrada a seguinte: "Cexmo. sr. Governador do Estado aprovou, em data de 21 de abril de 1950, o laudo apresentado pela Comissão designada para arbitrar o provento de aposentadoria do serventário em apêgo, fixando-o em Cr\$ 1.546,00 (um mil quinhentos e quarenta e seis cruzeiros) mensais. Secretaria do Interior e Justiça, Educação e Saúde, em Florianópolis, 24 de abril de 1950. Armando Simone Pereira, Secretário do Interior e Justiça, Educação e Saúde. (1553)

#### FAZENDA

Requerimentos despachados

14 DE FEVEREIRO

Raulino Tambosi — Req. n. 482 — Sim, de acordo com os pareceres.  
Erna Winkler — Req. n. 639 — Idem, idem.

COMISSÃO DE ESTUDOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS

PARECER N. 72/50

José Higino Martins, professor estadual na Escola de Vargem, município da Palhoça, requer o adicional de que trata a lei n. 281, de 27 de julho de 1949.

S. S., em 4 de janeiro de 1950. Carlos da Costa Pereira, presidente. Gustavo Neves, relator. J. Batista Pereira, Elpidio Barbosa. Aprovado 6-1-50 (Ass.) Aderbal R. da Silva.

PARECER N. 99/50

José Nicolau Born, ocupante do cargo de Inspetor Geral de Terras e Colonização, padrão Q, do Quadro Único do Estado, exercendo o cargo, em comissão, de Diretor da Diretoria de Terras e Colonização, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho de 1949.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 8% sobre Cr\$ 2.450,00, de 1º de março a 31 de julho do ano findo e na base de 6% sobre Cr\$ 3.100,00, de 1º de agosto em diante, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.

- Ricardo Angelo Ceruti — Req. n. 650 — Idem, Idem. Leopoldo Feldmann — Req. n. 478 — Idem, Idem. Bertoldo Peters — Req. n. 643 — Idem, Idem. Olga Geiser — Req. n. 605 — Idem, Idem. Arlindo da Silva — Req. n. 753 — Idem, Idem. Francisco Constandio Leite — Req. n. 540 — Idem, Idem. Francisco Claudino Mendes — Req. n. 525 — Idem, Idem. Katwalt Jacobsen — Req. n. 649 — Idem, Idem. Isabel Maria de Jesus — Req. n. 522 — Idem, Idem. Milton Domingos Pinheiro — Req. n. 733 — Idem, Idem. José Maria do Patrocínio — Req. n. 26 — Idem, Idem. João Bernardino Espindola — Req. n. 43 — Idem, Idem.

10 DE MARÇO

- Helena da Silva — Req. n. 757 — Sim, de acordo com os pareceres. Elias Ermano — Req. n. 470 — Idem, Idem. Ernesto da Silva — Req. n. 755 — Idem, Idem. Frida Geiser — Req. n. 596 — Idem, Idem. Fernando Peters — Req. n. 646 — Idem, Idem. João Stedile — Req. n. 603 — Idem, Idem. João de Sousa e José de Sousa — Req. n. 728 — Idem, Idem. Ana Geiser — Req. n. 590 — Idem, Idem. Alfredo Habeck — Req. n. 536 — Idem, Idem. Benjamin Ceruti — Req. n. 752 — Idem, Idem. Davi Elk — Req. n. 537 — Idem, Idem. Flomema da Silva — Req. n. 756 — Idem, Idem. Amadeu Três — Req. n. 730 — Idem, Idem. Frederico Geiser — Req. n. 597 — Idem, Idem. Domingos Soares — Req. n. 743 — Idem, Idem. Espôlio de Inácio Silvano — Req. n. 748 — Idem, Idem. Euclides Francês — Req. n. 594 — Idem, Idem. Deodato de Santana — Req. n. 529 — Idem, Idem. Ana Geraldina Serpa — Req. n. 517 — Idem, Idem. Alice Geiser — Req. n. 591 — Idem, Idem. Abel da Silva — Req. n. 729 — Idem, Idem. João de Almeida — Req. n. 583 — Idem, Idem. Gustavo C. A. Benkendorf — Req. n. 651 — Idem, Idem. Godofredo Geiser — Req. n. 598 — Idem, Idem. Rosa Maria dos Santos — Req. n. 528 — Idem, Idem. Simão Armândio Airoso — Req. n. 521 — Idem, Idem. João da Silva — Req. n. 759 — Idem, Idem. Quintino Tomazoni — Req. n. 520 — Idem, Idem. Luiz Antônio Ramos — Req. n. 516 — Idem, Idem.

14 DE MARÇO

José Laurindo de Sousa — Req. n. 2.036 — Junte-se os talões.

S. S., em 11 de janeiro de 1950. Carlos da Costa Pereira, presidente. Elpidio Barbosa, relator. J. Batista Pereira. Aprovado 12-1-50 (Ass.) Aderbal R. da Silva.

PARECER N. 106/50

Cedolina Campos Zapelini, professora da escola de Palmeiras, município de Urussanga, requer fique constando da sua ficha funcional o tempo de serviço prestado ao magistério municipal de Orleães e Urussanga.

2. Segundo as certidões de fls., a requerente exerceu o magistério municipal de Urussanga nos períodos de 6 de fevereiro de 1939 a 2 de agosto de 1941 e de 10 de abril de 1946 a 30 de junho do mesmo ano; e no magistério municipal de Orleães no período de 11 de junho de 1934 a 4 de fevereiro de 1939.

3. Opinamos sejam anotados na sua ficha funcional os tempos a que se refere esta petição, com a observação de que os aludidos tempos serão computados de acordo com a lei em vigor na data em que a interessada requerer a sua aposentadoria.

S. S., em 11 de janeiro de 1950. Carlos da Costa Pereira, presidente e relator. J. Batista Pereira, Elpidio Barbosa. Aprovado 12-1-50 (Ass.) Aderbal R. da Silva.

PARECER N. 109/50

Leopoldo Novaes, ocupante do cargo da classe E da carreira, extinta, de Contínuo, do Quadro Único do Estado, com exercício no Centro de Saúde desta Capital, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho de 1949.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 10% sobre Cr\$ 770,00, de 1º de março a 31 de julho do ano findo, e na mesma base sobre Cr\$ 1.050,00, de 1º de agosto em diante, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.

S. S., em 11 de janeiro de 1950. Carlos da Costa Pereira, presidente e relator. J. Batista Pereira, Elpidio Barbosa. Aprovado 12-1-50 (Ass.) Aderbal R. da Silva.

PARECER N. 110/50

José Laurentino de Sousa, ocupante do cargo de Regente de Ensino Primário, padrão E, com exercício na escola de Chapada Bonita, requer fique constando da sua ficha individual o tempo de serviço prestado ao magistério municipal de São Joaquim.

2. Segundo a certidão de fls., o requerente exerceu o cargo de professor municipal no período de 27 de fevereiro de 1932 a 21 de outubro de 1935.

3. Opinamos seja anotado na sua ficha funcional o tempo a que se refere esta petição, com a observação de que o aludido tempo será computado de acordo com a lei em vigor na data em que o interessado requerer a sua aposentadoria.

S. S., em 11 de janeiro de 1950. Carlos da Costa Pereira, presidente e relator. J. Batista Pereira, Elpidio Barbosa. Aprovado 12-1-50 (Ass.) Aderbal R. da Silva.

PARECER N. 112/50

Norma Tracema Finger Jung, professora da escola de Lajeado Mariano, município de Piratuba, requer pagamento do salário-família relativo ao dependente Célio Fernando Jung, dos meses de novembro de 1947 a dezembro de 1948.

2. Segundo informação de fls. 2, da Coletoria de Piratuba, a requerente já recebeu a quantia correspondente, no dia 16 de dezembro de 1949.

3. A vista do exposto, opinamos pelo arquivamento do presente processo.

S. S., em 11 de janeiro de 1950. Carlos da Costa Pereira, presidente e relator. J. Batista Pereira, Elpidio Barbosa. Aprovado 12-1-50 (Ass.) Aderbal R. da Silva.

PARECER N. 113/50

Licínio Córdova, ocupante do cargo de Fiscal da Fazenda, padrão M, do Quadro Único do Estado, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho de 1949.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 4% sobre Cr\$ 2.030,00, de 1º de março a 31 de julho do ano findo, e na mesma base sobre Cr\$ 2.300,00, de 1º de agosto em diante, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.

S. S., em 11 de janeiro de 1950. Carlos da Costa Pereira, presidente. Elpidio Barbosa, relator. J. Batista Pereira. Aprovado 12-1-50 (Ass.) Aderbal R. da Silva.

PARECER N. 114/50

José Joaquim Brasil, ocupante do cargo de Inspetor Geral de Fiscalização, padrão P, do Quadro Único do Estado, re-

quer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho de 1949.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 4% sobre Cr\$ 2.450,00, de 4 de junho a 31 de julho do ano findo, e na mesma base sobre Cr\$ 2.900,00, de 1º de agosto em diante, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.

S. S., em 11 de janeiro de 1950. Carlos da Costa Pereira, presidente. Elpidio Barbosa, relator. J. Batista Pereira. Aprovado 12-1-50 (Ass.) Aderbal R. da Silva.

PARECER N. 115/50

Heitor Napoleão, ocupante do cargo de classe E da carreira, extinta, de Contínuo, do Quadro Único do Estado, requer aumento do adicional que vem percebendo, por ter completado 25 anos de serviço público estadual.

2. Opinamos seja elevado para 15% o adicional que vem percebendo, a partir de 14 de maio de 1949, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.

S. S., em 11 de janeiro de 1950. Carlos da Costa Pereira, presidente. Elpidio Barbosa, relator. J. Batista Pereira. Aprovado 12-1-50 (Ass.) Aderbal R. da Silva.

PARECER N. 117/50

Maria Soares de Andrade, ocupante da função de Professor, referência III, com exercício na Escola de Belchior, município de Gaspar, requer pagamento do adicional a que se julga com direito.

2. Segundo informação de fls., do Tesouro do Estado, a requerente conta 3 anos, 11 meses e 27 dias de serviço público estadual.

3. Dada essa circunstância, opinamos pelo indeferimento.

S. S., em 11 de janeiro de 1950. Carlos da Costa Pereira, presidente e relator. J. Batista Pereira, Elpidio Barbosa. Aprovado 12-1-50 (Ass.) Aderbal R. da Silva.

PARECER N. 118/50

Maria Elisa Deschamps, ocupante do cargo da classe G da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado, com exercício na Escola de Belchior Baixo, município de Gaspar, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho de 1949.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 10% sobre Cr\$ 1.050,00, de 1º de março a 31 de julho do ano findo e na mesma base sobre Cr\$ 1.300,00, de 1º de agosto em diante, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.

S. S., em 11 de janeiro de 1950. Carlos da Costa Pereira, presidente. Elpidio Barbosa, relator. J. Batista Pereira. Aprovado 12-1-50 (Ass.) Aderbal R. da Silva.

PARECER N. 119/50

Maura de Sousa Inácio, ocupante do cargo de Professor Complementarista, padrão C, com exercício na escola de Ilhota, município de Itajaí, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho de 1949.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 5% sobre Cr\$ 700,00, de 1º a 15 de março; na base de 10% sobre a mesma quantia, de 16 de março a 31 de julho; e na base também de 10% sobre Cr\$ 850,00, de 1º de agosto em diante, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.

S. S., em 11 de janeiro de 1950. Carlos da Costa Pereira, presidente. Elpidio Barbosa, relator. J. Batista Pereira. Aprovado 12-1-50 (Ass.) Aderbal R. da Silva.

PARECER N. 120/50

Cristina Westrup Doener, ocupante do cargo de Professor Complementarista, padrão C, com exercício na escola de Bom Jesus do Alto Capivari, distrito de Armazém, município de Tubarão, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho de 1949.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 5% sobre Cr\$ 700,00, de 6 de junho a 31 de julho do ano findo, e na mesma base sobre Cr\$ 850,00, de 1º de agosto em diante, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.

S. S., em 11 de janeiro de 1950. Carlos da Costa Pereira, presidente. Elpidio Barbosa, relator. J. Batista Pereira. Aprovado 12-1-50 (Ass.) Aderbal R. da Silva.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO N. 4.143

Vistos e relatados estes autos em que João Marcal pede contagem de tempo, João Marcal, ocupante do cargo da classe "M", da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, pede que lhe seja contado o tempo de serviço que prestou ao Estado de Santa Catarina.

Dispõe o art. 5º da lei n. 867, de 15 de outubro de 1949, os funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, aproveitados na forma dos parágrafos 1º, 2º, e 3º, do artigo 4º, da lei n. 486, contem integralmente e para todos os efeitos legais como tempo de serviço público federal o tempo anteriormente prestado à Justiça Eleitoral e aos Estados, Municípios ou autarquias em seus cargos de origem.

Estabelecendo o artigo 97, da Constituição Federal, que os Tribunais podem, entre outras atribuições, organizar os serviços auxiliares, não há como negar a pretensão do requerente.

Ante o exposto, Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, por unanimidade de votos, deferir o requerimento e fls. 2, para ordenar que seja transcritos nos seus assentamentos a certidão relativa ao tempo de serviço prestado ao Estado de Santa Catarina.

Publique-se e comuniquem-se. Florianópolis, 13 de março de 1950. Guilherme Abry, presidente. Arno Pedro Hoeschl, relator. Clarno G. Galletti, Edgar Pedreira, Mário de Carvalho Rocha. Estive presente: Milton da Costa. Presidiu o julgamento o exmo. sr. desembargador Ferreira Bastos. Data supra. Arno Hoeschl.

RESOLUÇÃO N. 4.151

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, Designa Jacinto Iung para exercer as funções de preparador no distrito de Gravatal, município de Tubarão (33ª Zona).

Florianópolis, 17 de março de 1950. Guilherme Abry, presidente. José Rocha Ferreira Bastos, Edgar de Lima Pedreira, Mário de Carvalho Rocha, Arno Pedro Hoeschl, Clarno G. Galletti. Milton da Costa, Procurador Regional.

RESOLUÇÃO N. 4.196

Vistos, etc. Solicita, em sua petição de fls. 2, dos presentes autos, o Contínuo, classe G, Waldemar Paulo Nazário, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, com apólio no art. 5º, da lei n. 867, de 15 de outubro de 1949, lhe seja reconhecido para todos os efeitos legais, o tempo de serviço público que prestou ao Estado de Santa Catarina, conforme certidões passadas pelo Tesouro do Estado em apêço, e que acompanharam a referida petição; requer outrossim, sejam transcritas em seus assentamentos, essas certidões. Trata-se de funcionário aproveitado nos termos do art. 4º, § 1º, da lei 486, de 14-11-1948, e provido no cargo que ocupa, pela resolução n. 3.030, deste Tribunal. Está perfeitamente enquadrado por isso, no dispositivo legal em que se põe.

O exmo. sr. dr. Procurador Regional ouvido, nada opôs ao pedido.

Isto posto, Resolve o T. R. E. do Estado de Santa Catarina, por unanimidade de votos, deferir a petição de fls. 2, devendo a secretaria tomar as necessárias providências para o cumprimento desta decisão.

Publique-se. Florianópolis, 3 de abril de 1950. Guilherme Abry, presidente. Clarno G. Galletti, relator. Ferreira Bastos, Edgar Pedreira, Arno Pedro Hoeschl. Estive presente o exmo. sr. dr. Milton da Costa, Procurador Regional. Data supra. Clarno G. Galletti.

PORTARIA

O desembargador Guilherme Luiz Abry, presidente do Tribunal Regional Eleitoral, no uso das suas atribuições, Altera a escala de férias dos funcionários da Secretaria deste Tribunal, na parte referente ao Escriturário, classe "G", Eunice Carneiro da Cunha Luz, transferindo-as de abril para julho. Florianópolis, 24 de abril de 1950. Guilherme Abry (1515)

TUZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORLEANS

Concordata preventiva de Querino Ceolin

AVISO AOS CREDORES

O abaixo assinado, comissário da "Concordata Preventiva", requerida perante o Juízo de direito da comarca de Orleães, por Querino Ceolin, avisa aos interessados que se acha diariamente das 7 (sete) às 9 (nove) e das 17 (dezesete) às 21 (vinte e uma) horas, à Rua 15 de Novembro, n. 21, à disposição dos mesmos a fim de prestar quaisquer informações relativas à mesma concordata. Orleães, 31 de março de 1950. (aa.) Antônio da Silva Cascais Júnior, comissário. (983)

## HABEAS-CORPUS N. 1.916, DA COMARCA DE LAJES

Relator: Des. Hercílio Medeiros.

Afastada a hipótese de suicídio, pelo motivo, entre outros, de inexistir vestígio de queimadura na camisa atravessada pela bala, o que fatalmente se verificaria se os tiros fossem desfechados a queima roupa, e demonstrado que o paciente, se praticou atos que não realizam qualquer elemento do conteúdo típico do crime, não só o quis, como não deixou de contribuir para a sua realização, consciente da própria atividade, em comunhão com a atividade dos outros, torna-se incontestável não constituir coação ilegal a prisão preventiva nesse caso compulsoriamente decretada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus n. 1.916, da comarca de Lajes, em que é impetrante Custódio Goularti e em que é paciente Davi Costa:

O paciente encontra-se recolhido à Cadeia Pública de Lajes desde 30 de Novembro do ano próximo findo, em virtude de sentença de prisão preventiva contra ele compulsoriamente decretada, como indigitado co-autor da morte de Bernardo Coelho de Avila, fato ocorrido a 2 do aludido mês, em Índios, naquela comarca.

Alega o impetrante, além do excesso de prazo verificado na ulatimação do inquérito — que é de dez dias, se o indiciado estiver prês, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, e desta já decorreram mais de 4 meses — a injustiça da medida, visto como, sendo o paciente um êbrio contumaz, não pode perturbar a ação da justiça. Sustenta ainda a inexistência de auto de corpo de delito.

Não procedem, porém, os fundamentos em que se baseia o impetrante.

Antes de tudo, em se tratando, como se trata, de homicídio doloso, a que é cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, superior a dez anos, a prisão preventiva se impõe sempre, na conformidade do disposto no art. 312 do Cód. Penal, independentemente de constituir garantia da ordem pública, ser conveniente à instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria (Código citado, art. 311).

Por outro lado, nos autos do inquérito a este apensos, ao contrário do que assevera o impetrante, verifica-se a existência de auto de exame cadavérico, que esclarecendo não haver nenhum vestígio de queimadura de pólvora na camisa atravessada pela bala, afasta materialmente a possibilidade de haver a vítima se suicidado, hipótese aventada de início, visto como sempre que os tiros são desfechados a queima-roupa resultam queimaduras.

Relativamente à autoria, os indícios nêles existentes são, por sua vez, mais que suficientes para autorizar a medida tomada pelo dr. Juiz de Direito contra o paciente.

Suas declarações não deixam margem para qualquer dúvida razoável, quanto ao concurso por êle prestado à prática do crime.

Ainda que o paciente afiance não haver aceito a incumbência a êle confiada por Emiliano Rosalino da Costa, de matar Bernardo Coelho de Avila, não hesita em esclarecer que se comprometera a lhe arranjar quem dessa missão se encarregasse. Confessa que, para isso, retornou a Clevelandia, de onde viera, a chamado do mandante, e ali alieçou Otávio Leão e Sebastião de Tal, cada um pela importância de Cr\$ 3.000,00, que lhes seria paga por aquele. Juntos, viajaram os três até Índios, onde chegaram a 1º de Novembro do ano próximo findo. O paciente sustentava que se deixou ficar num hotel daquela localidade, onde passou a noite, enquanto que os dois agentes, por êle contratados, saíram, na companhia de outro indivíduo, Vitor de Tal, para rondar a casa da vítima, dali voltando, no dia seguinte, 2 de novembro, com a notícia de que, naquela manhã, haviam dado cabal desempenho à sua missão, pelo que lhe solicitaram fôsse cobrar do mandante, o que lhe era devido.

Adianta ainda o paciente ter absoluta certeza de que os executores da morte da vítima foram aqueles indivíduos, servindo Vitor de Tal, pelo menos, de "vaqueano".

E suas declarações coincidem com a da testemunha que guardava a casa da vítima, de nome Manoel Rabelo de Lima, a qual, depõe que, atraída pela detonação, na manhã de 2 de novembro, ao chegar ao local de onde ela provinha, encontrou a vítima, que se ocupava no plantio de milho, baleada e já morta, enquanto dois homens, de cor morena, afastavam-se correndo do local (fls. 23).

Há, portanto, certeza da existência do crime, e atendendo a que, em face do disposto no art. 25 do Código Penal, que regula a co-autoria, devem responder pelo crime até mesmo concorrentes que se tenham limitado a facilitar a sua execução, vale dizer, a praticar atos que não realizam qualquer elemento do conteúdo típico do crime, e isto porque não só o quiseram, como não deixaram de contribuir para

a sua realização, conscientes da própria atividade em comunhão, com a atividade dos outros, torna-se incontestável também, à vista dessa conceituação, a existência de veementes indícios da responsabilidade do paciente.

A prisão preventiva não podia, assim, deixar de ter sido decretada. Quanto à demora verificada na ulatimação do inquérito, motivada pelo fato de estarem os autos aguardando, das autoridades de Clevelandia, desde novembro, a remessa de uma carta, enviada pelo mandante ao paciente, naquela localidade, por meio da qual lhe solicitava fosse ao seu encontro em Indios, é certo que não se justificava. Desde que o próprio paciente afirmava a existência dessa carta, o início da ação, pelo menos contra ele, não devia depender da prova desse portador, a qual poderia ter lugar no curso do processo, se se tratasse de um documento indispensável à condenação. Mas o inquérito foi concluído a 3 do corrente, data em que se fez a sua remessa, acompanhado do relatório do Delegado, ao Juízo de Direito. Ora, consoante se tem decidido, a ulatimação do inquérito sana a irregularidade decorrente do excesso de prazo concedido para tal fim. Começará agora a correr o prazo que a lei concede ao Promotor para, dentro dele oferecer a denúncia, o que se verificará quando os autos lhe forem com vistas, ainda não aberta, evidentemente, porque havendo sido enviados ao Juiz, a 3 do corrente, nessa mesma data, foram remetidos a este Tribunal em virtude do avocamento.

Consequentemente, a coação que presentemente está sofrendo o paciente em sua liberdade de locomoção, não é, de forma alguma, ilegal.

Assim,

ACORDAM, em Câmara Reunidas do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos e na conformidade do parecer verbal do exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado, denegar a ordem de habeas-corpus impetrada. Custas pelo impetrante.

Desapensem-se e devolvam-se os autos avocados.

Florianópolis, 8 de março de 1950.

Urbano Salles, presidente. Hercílio Medeiros, relator. Osmundo Nóbrega. Alves Pedrosa. Edgar Pedreira. Ferreira Bastos. Flávio Tavares.

Estive presente: Milton da Costa.

#### RECURSO DE HABEAS-CORPUS N. 128, DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM

Relator: *Des. Guilherme Atry.*

É anulada a sentença recorrida, porque falece ao juiz competência para pronunciar-se em habeas-corpus sobre a legalidade da prisão preventiva por ele mesmo decretada, conhecendo, porém, o Tribunal originariamente do pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas-corpus da Comarca de São Joaquim, recorrentes Domingos Moura e outros e recorrida a Justiça:

Ao dr. Juiz de Direito da Comarca foi impetrada em favor de Domingos Moura, Ananias Pires Filho, Marcello Bellino e Jesé Moura, uma ordem de habeas-corpus, sob o fundamento de representar para eles coação manifestamente ilegal a prisão preventiva contra eles decretada e executada, como autores do homicídio na pessoa de Waldemar Manoel Pereira, — uma vez que, faltam os requisitos precisos à adoção dessa medida. E para tanto argumenta o impetrante, e procura demonstrar: que não há prova do crime, aos pacientes imputado, porquanto o exame cadavérico apenas conseguiu apurar que a morte da vítima fora violenta sem poder determinar, por falta de meios técnicos adequados, se a morte foi resultado de suicídio, ou desastre ou homicídio; e que não há quaisquer indícios que apontem os pacientes como autores dessa morte.

O dr. Juiz, através um estudo metucioso que fez das lesões constatadas na vítima, do local onde foi encontrada etc., chegou à conclusão de que a morte só poderia ter sido resultado de um crime, — de que havia indícios de que os pacientes, foram os seus autores, e por isso negou a ordem. O processo, veiu a esta instância em virtude de recurso dessa decisão interposta pelos pacientes.

Houve, no entanto, evidente equívoco por parte do digno prolator da sentença recorrida, em conhecer do pedido, para que lhe falecia competência, como autor que era, da alegada coação. A competência para o caso era, e é, deste Tribunal. Não há dúvida, por conseguinte, que a sentença proferida por s. exa., é nula (C.

P. P. art. 564 — I), e que o conhecimento do processo passa automaticamente para este Tribunal (ib. art. 567).

Assim sendo,

ACORDAM, em Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça, e de acôrdo com o parecer verbal do exmo. sr. dr. Procurador Geral, anular a sentença de f.º 7 verso, e conhecimento do pedido de f.ºs. 2 e verso, converter o julgamento em diligência, afim-de serem avocados os autos do inquérito ou processo, instaurado por motivo da morte de Waldemar Manoel Pereira, ocorrida no dia 5 de dezembro findo, na sede da comarca. Custas afinal.

Florianópolis, 27 de janeiro de 1950.

Urbano Salles, presidente. Guilherme Abry, relator. Ferreira Bastos. Heráclio Medeiros. Alves Pedrosa.

Estive presente: Miton da Costa.

HABEAS-CORPUS NOS AUTOS DE RECURSO DE HABEAS-CORPUS N. 128, DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM

Relator: Des. Guilherme Abry.

Concede-se a ordem, afim-de anular o decreto da prisão preventiva dos pacientes, visto não haver prova concludente de ter sido resultado de crime a morte de W. M. P., a eles atribuída, e em consequência inexistirem indícios de autoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus da comarca de São Joaquim, impetrante o dr. Edison Valente e paciente Domingos Moura, José Moura, Marcello Bellino e Ananias Pires Filho:

ACORDAM, em Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça, de acôrdo com o parecer verbal do exmo. sr. dr. Procurador Geral, conceder a ordem impetrada, no sentido de anular o decreto de prisão preventiva lavrado contra os pacientes, e, em consequência, mandar que os mesmos sejam postos em liberdade, se por aí não estiverem presos; sem prejuízo do processo a que respondem. Os autos apensados devem ser devolvidos com urgência ao juízo de origem. Sem custas.

E assim decidido, porque os autos do processo, avocados, não evidenciam a ocorrência dos requisitos legais, que justifiquem essa medida, julgada acertada pelo dr. juiz de direito da comarca.

O "caso" é o seguinte: na manhã do dia 5 de dezembro de 1949 foi encontrado, no lugar chamado "Cascata", próximo à cidade São Joaquim, o cadáver de um homem, completamente despido, que depois se verificou ser de Waldemar Manoel Pereira. A perícia, no exame cadavérico procedido, afirmou que a morte desse homem foi violenta, mas, por falta de recursos técnicos, não pôde esclarecer, se a morte foi resultado de suicídio, desastre ou homicídio. A vítima apresentava um "ferimento contuso de cerca de três centímetros, de direção transversal, fratura do maxilar inferior, na sua parte média, com perda de vários dentes, que se achavam espalhados pelo chão e arrancamento de uma porção de maxilar superior, também com perda de dentes e esmagamento de partes do lábio superior correspondente às lesões ósseas; apresentava numerosas escoriações nas faces anteriores das coxas, no abdômen e face anterior do torax". O local onde estava caído o cadáver é de rocha, próximo a um paredão, igualmente de rocha, com cerca de oito a dez metros de altura, em cima do qual se encontrava, intata, a roupa do morto. A vítima estivera na noite anterior, em companhia de alguns amigos, num parque de diversões (Parque Teatro Gaucho), dali se retirando pelas 23 horas, em direção ao lugar onde seria encontrada morta.

Remetendo o inquérito a juízo, a autoridade policial solicitou, caso cabível, a prisão preventiva dos pacientes que declara suspeitos da morte de Waldemar. O dr. juiz atendeu à requisição, e os pacientes foram presos.

Fundamenta o impetrante o pedido na ilegalidade dessa prisão preventiva, alegando: que não há prova de que Waldemar Pereira foi vítima de um homicídio, e mesmo que assim não fôsse, faltam, em absoluto, quaisquer indícios que apontem os pacientes como autores dessa morte.

Efetivamente, em vista do deficiente exame pericial não há, por enquanto, elementos para se afirmar, excluindo toda dúvida, de que Waldemar morreu, vítima de um homicídio. Conforme o dr. Juiz procurou demonstrar no seu despacho de

prisão preventiva, parece realmente pouco aceitável a hipótese de que as lesões constatadas na vítima teriam sido resultado de uma queda (ou por acidente ou com intuito de suicídio) do paredão já referido, e de que elas, por si sós, seriam suficientes para causar a morte. Mas, dada a deficiência do laudo, a certeza concludente de um homicídio não é possível. Uma vez que tal deficiência do corpo de delito não é possível supri-la de maneira indireta. Que seria justamente o fato de recaírem sôbre os pacientes, ou outros, indícios, que, de alguma forma, os liguem à morte da vítima. Tais indícios, entretanto, não existem. Não há referência de nenhuma das muitas testemunhas ouvidas no inquérito, nem qualquer indicação circunstancial, que relacionem algum dos pacientes com a morte da vítima. Nada se apontou que, em vista de precedentes havidos, pudesse motivar algum alibi entre a vítima e um ou outro dos pacientes. Estes apresentam, ao contrário, alibi para a hora em que presumível e aproximadamente se teria verificado a morte da vítima.

A única coisa que poderia chamar a atenção do julgador, é que José Moura apareceu na noite em questão com o peito etc., arranhado. Declara êle que isto foi devido a uma briga que teve com a sua amante, ao passo que esta declarou que, quando José Moura a procurou naquela noite, isto pelas 23 horas, já se apresentava com a mão, o pescoço e o peito arranhados. Mas, é preciso notar que essa mulher anteriormente depusera no mesmo sentido da declaração de José Moura, isto é, que as arranhaduras resultaram na briga com ela, amante e posteriormente retificou o seu depoimento para aquela referida versão. Nessas condições o depoimento dessa mulher não pode, evidentemente, merecer integral crédito.

Há ainda que Ananias Pires Filho, um dos pacientes, teria dito a terceiro que havia encrenecado com a turma do Parque (do qual Domingos Moura é dono, e os demais pacientes são empregados), e se isto continuasse, êle arrumaria uma cadeia para toda ela. Mas, ouvido na policia, explicou a razão da desinteligência entre êle e alguns do Parque.

São êsses os únicos pontos que, muito vagamente, possam ter relação com a morte da vítima, mas, que, de forma alguma, valem por indícios capazes de autorizar a decretação de uma prisão preventiva.

Florianópolis, 8 de fevereiro de 1950.

Urbano Salles, presidente. Guilherme Abry, relator. Ferreira Bastos. Hercílio Medeiros. Alves Pedrosa.

Estive presente: Milton da Costa.

#### APELAÇÃO CRIMINAL N. 7.848, DA COMARCA DE JOINVILLE

Relator: Des. Ferreira Bastos.

**Apelação. Confirma-se a decisão do júri, de referência ao conhecimento da legítima defesa exercida em favor do terceiro.**

**Reforma-se quanto ao homicídio do agressor, porque a emoção, ainda que violenta e provocada por ato injusto da vítima, não exclui a responsabilidade. Aplicação do § 1º do art. 121 do Código Penal.**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 7.848, da comarca de Joinville, a Justiça, por seu Promotor, apelante e Wilson Marques dos Santos, apelado:

O dr. Promotor Público de Joinville, com base no inquérito policial que lhe foi encaminhado, ofereceu denúncia contra Wilson Marques dos Santos, preso em flagrante, porque "no dia 1º de setembro de 1948, às 21 horas, mais ou menos, José de Sousa, armado de faca e machadinha dirigiu-se à casa de Severino Marques dos Santos, situada nesta cidade, à rua Paraíba, n. 21.

Ao chegar à referida residência, bateu à porta, e, sendo atendido, passou a discutir com Severino. Deu-se, então, a intervenção de Edison Marques dos Santos, menor de 16 anos, que, colocando-se ao lado de seu pai, atracouse, em luta corporal, com José Sousa.

Ainda lutava, quando surgiu, de dentro de casa, o réu Wilson Marques dos Santos, armado de revólver, que atirou contra José Sousa, mas, errando, o alvo, acertou o tiro no seu próprio irmão, que teve morte imediata, segundo o auto de exame cadavérico.

Vendo o seu irmão morto, o réu desferiu três tiros na cabeça de José Sousa, provocando-lhe os ferimentos, descritos no auto de corpo de delito de fls. lesões essas que foram a causa eficiente da morte da vítima, ocorrida cinco dias após, segundo o auto de exame cadavérico de fls."

Teria assim o indiciado incorrido, por duas vezes, nas sanções do art. 121 do Código Penal.

Recebida a denúncia e interrogado o réu, apresentou êle, por intermédio do seu advogado, defesa prévia.

A instrução do processo decorreu com observância das formalidades processuais, e o dr. Juiz a quo a final, julgando procedente a denúncia, pronunciou Wilson Marques dos Santos, duas vezes no referido art. 121.

Passado em julgado a sentença, foram oferecidos libelos, contrariados pela defesa, e em seguida, cumpridas as necessárias diligências, submetido o réu ao julgamento do tribunal popular, que o absolveu de ambas as acusações reconhecendo ter o mesmo agido em legítima defesa de terceiro.

Com a decisão não se conformou o representante do M. P., apelando tempestivamente, sendo o recurso arazoado e contrarazoado.

Nestas Instância, com vista do processo, opinou o dr. Procurador Geral do Estado pelo não provimento do recurso, e assim pela manutenção do *veredictum* do júri, eis que com apoio na prova dos autos.

Procede, em parte, o parecer do ilustrado Chefe do Ministério Público.

Assim que, de fato, a absolvição de Wilson Marques dos Santos se impõe respeito ao homicídio de Edison Santos, menor de 16 anos.

Agiu êle em legítima defesa de terceiro, que a excludente se caracterizou em todos os seus requisitos, pois deparando a inditosa vítima em luta corporal com José de Sousa, — que êste viera à sua residência, à noite, armado de facão, faca e machadinha com o ânimo preconcebido de provocar seu pai — compreendeu a situação de perigo em que o menor se encontrava, e a premente necessidade do revide imediato fê-lo disparar o seu revólver contra o injusto agressor, matando por erro de alvo, o seu próprio irmão.

De referência, porém, à morte de José de Sousa, é de ser reformada o *veredictum* do tribunal popular.

No interrogatório de fls. 25-25 v. confessa o acusado que tendo ouvido dizer "que êle havia morto seu irmão, mataria também José de Sousa; que até continuo deu três tiros contra José de Sousa, cujos projéteis produziram nêle os ferimentos nos autos do corpo de delito e de exame cadavérico".

Inexistia, já nesse momento, agressão atual ou iminente.

Tudo faz crer, no entanto, que o apelado praticou o crime sob a influência da violenta emoção que lhe causara a tragédia de que, pouco antes, fora protagonista.

Conforme ressalta o parecer de fls. 65-65 v. "possível não era exigir-se que em tal situação, — dramática, por sem dúvida —, pudesse o agente exercer controle sobre seus nervos."

Contudo, a emoção, ainda que violenta e provocada por ato injusto da vítima, não exclui a responsabilidade, mas reflete-se sobre a pena. Funciona como atenuante comum (art. 48, IV, letra c); em se tratando, porém de homicídio ou de lesões corporais, se a reação emocional é exercida sine intervallo, constitui causa de facultativa diminuição especial de pena.

Teria, desse feito, ocorrido na espécie o *homicídio privilegiado*, que o atual Código Penal perfila no § 1º do seu art. 121.

A vista do exposto:

ACORDAM, em Câmara Criminal, por unanimidade de votos, conhecendo do recurso, provê-lo em parte, para mandar que a novo julgamento seja o réu submetido pelo homicídio na pessoa de José de Sousa, devendo o dr. Juiz presidente, observadas as regras estabelecidas no art. 484 do Código de Processo Penal, questionar o júri sobre a ocorrência da hipótese do § 1º do art. 121 acima referido.

Custas a final.

Florianópolis, 12 de julho de 1949.

Edgar Pedreira, presidente. Ferreira Bastos, relator. Hercílio Medeiros.

Estive presente: Milton da Costa.

#### APELAÇÃO CRIMINAL N. 7.894, DA COMARCA DE ARARANGUÁ

Relator: Des. Edgar Pedreira.

Não estando integrada em todos os seus elementos a justificativa da legítima defesa própria, invocada pela defesa e reconhecida pela sentença, condena-se o réu, impondo-se-lhe a pena legal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 7.894, vindos da comarca de Araranguá, em que é apelante a Justiça, por seu Promotor, e apelado Alcides José Amaro Vieira:

1) ACORDAM, em Câmara Criminal, por votação unânime e na conformidade do parecer do exmo. dr. Procurador Geral do Estado, dar provimento ao recurso, para, reformando a sentença, condenar o réu Alcides José Amaro Vieira a um ano de reclusão, por transgressão do art. 129, § 1º ns. I e II, do Código Penal, ao pagamento da taxa penitenciária de CR\$ 20,00 e das custas. Lance-se, portanto, o seu nome no rol dos culpados e contra o mesmo expeça-se o competente mandado de prisão, na forma legal.

2) Assim decidem, porque não ficou provado dos autos, sem qualquer dúvida, como salientou o exmo. dr. Procurador Geral, tivesse o réu agido em legítima defesa própria, conforme admitiu o ilustrado dr. Juiz a quo. Pesava sobre ele a acusação de ter violado o art. 129, § 1º, do Cód. Penal, pelo fato de causar lesões corporais, consideradas gravíssimas, em Bento Antônio Goulart, no dia 18 de junho de 1948, às 13.30 horas, no lugar de "Garajuba", na comarca de Araranguá, numa luta em que se empenharam por causa de uma briga de galos. O dr. Juiz de direito absolveu-o liminarmente, por entender que procedera em legítima defesa própria, desde que fôra agredido pela vítima e seus irmãos. O dr. Promotor Público recorreu da decisão, alegando a inexistência, no caso, da justificativa invocada e reconhecida. O exmo. dr. Procurador Geral manifestando-se a respeito, disse: "A razão, a meu juízo, está com o dr. Promotor Público. Também para mim a excludente reconhecida em favor de Alcides José Amaro Vieira não se encontra demonstrada nos autos. A sentença recorrida — muito bem lançada, por sinal — deu mais peso às provas produzidas pela defesa do que às de acusação, motivo pelo qual parece, julgou o denunciado em estado de legítima defesa. O conjunto da prova, todavia, no meu entender, repele a versão veiculada pelo acusado e, conseqüentemente, o fundamento da própria defesa, por isso que está a indicar, sobretudo, o Alcides como o iniciador da agressão. Em legítima defesa própria, isto sim, estava Bento Antônio Goulart e em defesa de terceiro, de outro lado, agiu Nascimento Antônio Goulart, seu irmão. Assim porque considere não integralizada a justificativa prevista no art. 21, do Código Penal, opino pelo provimento do recurso, para o fim de ser Alcides Amaro Vieira julgado incurso nos penas do art. 129 § I e II, do Código Penal". Fls. 64).

3) A excludente, em verdade, não emerge dos autos isenta de qualquer dúvida e com todos os requisitos perfeitamente esclarecidos. E a legítima defesa só deve ser reconhecida e proclamada, si a prova do processo mostrar à evidência que todos os elementos exigidos no art. 21, do C. P., tenham existência real. "A absolvição pelo juiz, tem assentado a jurisprudência do nosso e dos outros Tribunais, só pode ser dada quando a prova da justificativa ou da dirimente é evidente, clara e positiva, afastada de qualquer dúvida sobre a sua existência. (Rev. For., 97-730). Isto, porém, não ocorreu na espécie. O dr. Juiz deixou-se impressionar pelos depoimentos das testemunhas de defesa. Essa prova, entretanto, bem examinada e posta em confronto com a da acusação, não tem o valor que lhe foi empastado. Vê-se que em muitos pontos se afasta da verdade dos fatos e é tendenciosa, tendo em mira inocular o denunciado. A narração do incidente não foi talvez feita com inteira fidelidade por todas as testemunhas. Mas o que se apura com segurança é não ter havido injusta agressão por parte da vítima, nem mesmo ficou provado tivesse a agressão sido por ele iniciada. As testemunhas presenciais dizem que tudo partiu de um mal entendido: o réu supôs que o ofendido o tivesse chamado de "corrido", ou seja, de medroso e covarde, quando assim não aconteceu. Ele se referiu ao galo e não ao indiciado. Este irritou-se e exigiu que não fosse repetida a observação. O ofendido a repetiu. Daí se originou o conflito, no qual intervieram dois irmãos da vítima. O próprio ofendido narra assim o fato. Nega tivesse o propósito de ofender o acusado. Este o compreendeu mal. Fêz a observação antes citada por brincadeira. Não chamou o réu de "corrido". (Fls. 27). A exigente falta, portanto um dos seus elementos característicos e substanciais, — a agressão, injusta, atual ou iminente. Não contam as testemunhas fôsse o ofendido o iniciador da luta. E desde que assim aconteça, isto é, que esteja ausente um dos elementos da justificativa, esta deixa de existir, porquanto todos os requisitos que a integram devem aparecer unidos e em conjunto.

4) A responsabilidade criminal do acusado, por conseguinte, é evidente. Seu crime é o do art. 129, § 1º, ns. I e II do Cód. Penal. O laudo de fls. 5 afirma a incapacidade da vítima para o trabalho habitual por mais de trinta dias e o perigo de vida em que ficou. Não surtem dos autos agravantes nem atenuantes. As circunstâncias que cercaram o fato não levam a crer na periculosidade do acusado, sendo o fato e suas conseqüências resultado da mentalidade dos seus protagonistas, de sua deseducação, modo de encarar as coisas e de seus costumes, além do equívoco provocado pelas palavras da vítima e do modo como foram proferidas, sendo mal interpretadas pelo réu, que sentiu ferido o seu amor próprio. Por esta razão é que foi aplicada ao denunciado o mínimo da pena prevista no dispositivo legal que infringiu.

5) É de se salientar que não decidiu com acerto o dr. juiz de direito quando concedeu ao réu a liberdade provisória, já no fim da instrução e pelos motivos em que se fundou. O digno julgador, atendendo a pedido do indiciado e às considerações do dr. Promotor Público, e de que o requerente não demonstrara periculosidade e revelara bom procedimento na cadeia, embora entendessem não provada a legítima defesa, e baseada no art. 310, do Cód. Penal, deferiu o requerido, sem contudo, mandar lavar um termo com as obrigações a que ficava sujeito o beneficiado, consoante exige o artigo referido. Mas o defeito não reside nisto e sim em que o benefício instituído pelo art. 310, é claro, — será concedido no limiar do processo, pois que equivale ao preceito estabelecido no art. 314, do mesmo Código. O próprio enunciado do dispositivo está a indicar que assim é: "Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o crime nas condições do art. 19, ns. I, II e III do Código Penal poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. "Ai está: si o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante... Não é admissível, portanto, que esse exame vá ser feito após a terminação da instrução do processo e já na última fase do mesmo, próximo à sentença final. Demais, é de ver que, pelas mesmas razões por que não se decreta a prisão preventiva, (art. 314, C. P. P.), não se manterá a prisão em flagrante, para que sóto possa se defender o acusado, que agiu em circunstâncias especiais, já esboçando a legítima defesa, o estado de necessidade ou ação resultante de estrito cumprimento de dever legal ou de exercício regular de direito. (Cód. Pen. art. 19 ns. I, II e III). E medida de equidade consagrada pela lei, mas "que deve ser discretamente praticada", no dizer de Basileu Garcia. O momento oportuno, porém, da concessão do benefício será o do início do procedimento judicial, podendo ser admitido até na fase da instrução provisória. Assim observa BASILEU GARCIA: "Prêso em flagrante, apesar de ter procedido justificavelmente, o acusado de fato delituoso fica sujeito a aguardar, privado da liberdade, por vários dias, a ulatimação de inquérito, para ser remetido a juízo. A lei não confere à autoridade policial, e sim apenas ao juiz de direito, a faculdade de conceder, na hipótese, a liberdade provisória. Mas a possibilidade desse retardamento na concessão do benefício, se cabe na letra da lei, não está no seu espirito. O que a autoridade policial, convencida de ocorrer no caso uma justificativa penal, deve, fazer, é enviar ao juiz criminal o autor de flagrante tão logo o haja concluído, esclarecendo que prosseguirá nas diligências em autos apartados. Não haverá necessidade de emitir a sua opinião pessoal, em relatório. Mas que suficiente será um simples ofício de remessa, em que consultará o magistrado sobre si a prisão provisória deve ou não persistir, em face dos elementos coligidos. A consulta será feita em separado para que o incidente não interrompa o curso do inquérito." ("Com. Proc. Penal", ed. Rev. For., 111/138). O desacerto do procedimento do digno dr. Juiz, data vênha, nasce aqui de ter sido o benefício concedido já no final, da instrução, e às portas da decisão final, não sendo atingida, desta forma, a finalidade da lei.

Florianópolis, 16 de agosto de 1949.

Edgar de Lima Pedreira, presidente, e relator. Ferreira Bastos.

Estive presente: Milton Leite da Costa.

#### APELAÇÃO CIVEL N. 3.011, DA COMARCA DE PALHOÇA

Relator: Des. Alves Pedrosa.

#### VENDA DE BENS EM HASTA PÚBLICA, ARREMATACÃO PELOS MANDATÁRIOS JUDICIAIS, NULIDADE IMPROCEDENTE.

Só por exceção se pode anular uma venda em hasta pública ao mandatário judicial que não tem poderes para alienar, nem para administrar. Mas, as exceções não se estendem além dos casos especificados. A concorrência de licitantes tira ao caso toda a suspeita de haver o procurador judicial prejudicando o mandante.

Interpretação do art. 1.133, n. II, do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 3.011 da comarca de Palhoça, em que são apelantes os herdeiros de João Antônio de Sousa e Constância Bibiana de Jesus e apelada Maria Tolentina Pereira:

ACORDAM, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por conformidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para o efeito de julgar a ação improcedentes, pagas as custas pela apelada.

I — João Antônio de Sousa, pai e avô dos apelantes, serviu como procurador

judicial do inventariante dos bens do espólio de José Cândido das Neves, pai da apelada Maria Tolentina Pereira. O inventário realizou-se no ano de 1923, sendo a partilha julgada por sentença de 14 do mês de junho desse ano. (fls. 6 verso e 7). Posteriormente ao julgamento da partilha, ou seja em 26 de julho de 1923, foram vendidos em hasta pública, por determinação do juiz de direito, os bens separados para pagamento das custas, impostos e mais despesas do inventário.

II — Consta do auto de arrematação que os referidos bens foram apreçados durante muito tempo, sendo afinal entregues a João Antônio de Sousa que deu o maior lance. (fls. 7).

III — Agora, decorridos vinte e seis anos, a herdeira Maria Tolentina Pereira veio com a presente ação de nulidade de arrematação cumulada com a de reivindicação, com fundamento no art. 1.133, n. II do Código Civil que estabelece que não podem ser comprados ainda em hasta pública, pelos mandatários, os bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados.

IV — Não há dúvida que o mandatário incumbido da venda ou da administração de determinados bens, não pode vendê-los a si próprio, sob pena de nulidade da compra e venda. Nulidade de pleno direito, não podendo ser por isso mesmo, suprida pelo juiz.

V — O que se indaga e o que tem preocupado os estudiosos do nosso direito civil, é se essa proibição se estende aos mandatários judiciais, que não possuam poderes para alienar, nem para administrar bens do mandante. A questão é controvertida. Uns, abrangem na interdição também os advogados. (REVISTA DOS TRIBUNAIS, vol. 119, pág. 751). Outros excluem os advogados (CARVALHO SANTOS, vol. 16 pág. 137; e ao menos quanto à aquisição em hasta pública também os excluem CUNHA GONÇALVES, vol. 8, pág. 476; STOLFI, vol. 4º n. 343 b e MACHADO GUIMARÃES, in REVISTA FORENSE, vol. 75, pág. 253).

O dr. juiz a quo, por ter se filiado a primeira corrente, deu pela procedência da ação, e consequentemente anulou a arrematação, determinando que os bens voltassem ao espólio de José Cândido das Neves com os respectivos frutos e rendimentos. (fls. 39/45).

VI — No caso dos autos, verifica-se que Hipólito Euzébio dos Santos, nomeado inventariante, prestou, pessoalmente, o compromisso legal e permaneceu na posse e administração dos bens do espólio. João Antônio de Sousa que tinha alguma prática forense, foi constituído seu procurador, para representá-lo no inventário. Não consta do instrumento do mandado que lhe foi outorgado, poderes para alienar ou administrar os bens do espólio. (fls. 7 v.)

A venda dos bens se deu em hasta pública, depois de ter sido julgada a partilha, isto é, quando o inventário praticamente já estava terminado. Não se configurou, portanto, nenhuma das hipóteses previstas no n. II, do art. 1.133 do Código Civil; o mandatário não tinha poderes para alienar, nem para administrar.

Acerse ainda que a venda em hasta pública, nos processos judiciais, é realizada pelo poder público representado pelo juiz de direito. Como ensina Cunha Gonçalves não se descobrem obstáculos na arrematação, pois a concorrência de licitantes tira ao caso toda a suspeita de haver o procurador judicial prejudicado o mandante.

VII — Só por exceção portanto, se poderia anular uma venda em hasta pública ao mandatário do inventariante. Mas, as exceções não se estendem além dos casos especificados. A teoria que restringe a proibição aos mandatários com poderes para administrar ou alienar é a que deve prevalecer. "O Código Civil só individualizou os mandatários encarregados de administrar ou alienar bens. O advogado, que apenas recebe poderes para promover a cobrança de um crédito, nem foi encarregado de aliená-lo, nem de administrá-lo. Não há como, portanto, extrair desapropriadamente, uma consequência que a lei não contém". (Ac. do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 18-12-959) — REVISTA FORENSE, vol. 82, pág. 359).

VIII — A autora invocou também, o Código de Ética Profissional. Realmente, a proibição existe no aludido Código (Seccão 3ª, n. VIII, letra f). "Essa norma, porém, não faz parte da legislação civil. Não acarreta a nulidade ou anulação do ato que a contrarie. Apenas sujeita o infrator às penalidades regulamentares". Isso mesmo, a partir da vigência do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

IX — A nulidade da arrematação pleiteada pela autora, portanto, carece de fundamento.

X — Em face do exposto era de se dar provimento ao recurso, para reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação.

Florianópolis, 15 de dezembro de 1949.

Flávio Tavares, presidente, com voto. Alves Pedrosa, relator. Osmundo Nóbrega.

Fui presente: Victor Lima.

(Reproduzido por ter saído com incorreção).

**TESOURO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**

**SUB-DIRETORIA DE CONTABILIDADE**

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 18 DE ABRIL DE 1950

Saldo do dia 17, em caixa .....	Cr\$ 2.066.276,20
<b>RECEBIMENTOS</b>	
Repartições fiscais, c/de saldos .....	43.948,70
Cr\$ 2.110.224,90	
<b>PAGAMENTOS</b>	
Secretaria do Interior e Justiça .....	13.018,50
Secretaria da Fazenda .....	80.974,30
Secretaria da Viação .....	24.989,10
Depósitos .....	320,00
Montepio .....	2.640,00
Saldo na Tesouraria para o dia 19 .....	1.988.282,90
Cr\$ 2.110.224,90	

**DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS**

<b>NA TESOUREARIA</b>		
Depósitos .....	1.429.145,80	
Montepio .....	385.559,50	
Disponível .....	172.547,60	1.988.282,90
<b>NOS BANCOS</b>		
<b>Do Brasil</b>		
Disponível .....	679.801,00	
Montepio em c/c. direta .....	60.048,20	739.849,20
<b>Nacional do Comércio</b>		
O/ especial n. 2 .....	4.480.016,80	
O/ especial n. 3 .....	2.220,30	
O/remessas Coletórias .....	828.056,00	
Montepio c/c. direta .....	321.316,30	5.631.609,40
<b>Indústria e Comércio de Santa Catarina</b>		
Disponível .....	378.656,00	
Montepio em c/c. direta .....	2.526,70	381.182,70
<b>Do Distrito Federal</b>		
Disponível em c/de movimento .....	1.777,10	
Montepio em c/c. direta .....	863.698,30	865.475,40
<b>Do Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina</b>		
Disponível c/deposítos .....	896.702,60	
Caixa Econômica Federal — C/à disposição .....	633.900,10	
Caixa Bancária Hoepcke Ltda. ....	209.908,50	
Cr\$ 11.416.910,80		

Manoel Rodrigues Araújo  
Oficial administrativo

Manoel F. da Silva  
Tesoureiro

Francisco Gouvêa, Sub-Diretor Interino

(1454)

**BANCO DO BRASIL S. A.**  
**FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA**

Aviso n. 2

Provisão de câmbio para importações isentas de licença prévia.

O Banco do Brasil S. A. — Fiscalização Bancária, para os fins previstos no artigo 3º, § 8º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 27.541, de 3 de dezembro de 1949, torna pública, a partir de 15 de abril corrente e sem limitação de prazo acolherá, para solução à medida que forem sendo apresentadas, habilitações a quotas de câmbio em qualquer moeda para cobertura de importações dos produtos excluídos do regime de licença prévia, de acordo com o artigo 3º do citado regulamento, alínea "a" (leite em emulsão ou em pó, para alimentação infantil), "c" (arame farpado, inseticidas, adubos, se mentes, etc., conforme relação publicada no "Diário Oficial da União", de n. 4.150), "d" (mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares), e "e" (motores, peças e acessórios para aviões inclusive ferramentas específicas);

II — que as habilitações a que se refere o item precedente, deverão ser feitas em quatro vias, em papel timbrado da firma, obedecido rigorosamente o modelo apresentado no fim deste aviso;

III — que o fornecimento das coberturas cambiais continuará sujeito a contingenciamento compatível com as disponibilidades existentes em cada moeda e com as peculiaridades de suprimento dos produtos a que disserem respeito;

IV — que os fechamentos de câmbio somente poderão ser feitos na peça de Agência do Banco do Brasil S. A. — Fiscalização Bancária que conceder as quotas de câmbio.

2. Fica também esclarecido, no interesse dos próprios importadores, que não serão aceitas habilitações que englobem produtos de espécies ou grupos de variedades, devendo ser formuladas tantas habilitações quantos forem os grupos ou espécies das mercadorias a serem importadas, como por exemplo:

a) — Arame farpado: .... toneladas — Valor .....

b) — Inseticidas e fungicidas: toneladas — Arseniato de cálcio ..... toneladas — Valor .....

c) — Adubos: — Cianamida de cálcio ..... toneladas — Valor .....

d) — Nitrato impuro de sódio ..... idem — Valor .....

e) — etc.

d) — Sementes para plantio: ..... quilos — Valor .....

e) — Mudanças de plantas: ..... quilos — Valor .....

f) — Animais de raça fina: quantidade — Valor .....

g) — Máquinas e peças sobressalentes e outros instrumentos destinados à agricultura e à industrialização de produtos agropecuários e minerais (discriminar de modo sintético, citando fabricantes e marcas) — Valor: .....

h) — Motores, peças e acessórios para aviões, inclusive ferramentas específicas — Valor: .....

i) — Mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares, etc.: — Valor: .....

— em língua estrangeira — Valor: .....

— em português, impressos, em Portugal, somente de autores lusos ou brasileiros — Valor: .....

3. Finalmente, as cartas de habilitação deverão obedecer rigorosamente ao seguinte modelo:

**EMPRESA COLONIZADORA E INDUSTRIAL ERNESTO F. BERTASO S. A.**

Assembléa geral ordinária

São convidados os srs. acionistas a se reunirem em assembléa geral ordinária, às 16 horas do dia 24 de abril, no escritório da sede social, à rua Marechal Bormann, s/n., afim-de:

a) — Tomarem conhecimento do relatório da diretoria e parecer do conselho fiscal, examinarão as contas relativas ao ano findo em 31 de dezembro de 1949 e deliberarem sobre a sua aprovação;

b) — elegerem os srs. conselheiros fiscais e os suplentes destes;

c) — determinarem a remuneração da diretoria, bem como dos conselheiros fiscais;

d) — tratarem de vários assuntos de interesse da Companhia.

Chapeó, 24 de março de 1950.  
Ernesto F. Bertaso, diretor-presidente.  
Serafim E. Bertaso, diretor-gerente.  
(Publicação retardada por falta de espaço) (960)

ultura e à industrialização de produtos agropecuários e minerais (discriminar de modo sintético, citando fabricantes e marcas) — Valor: .....

h) — Motores, peças e acessórios para aviões, inclusive ferramentas específicas — Valor: .....

i) — Mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares, etc.: — Valor: .....

— em língua estrangeira — Valor: .....

— em português, impressos, em Portugal, somente de autores lusos ou brasileiros — Valor: .....

3. Finalmente, as cartas de habilitação deverão obedecer rigorosamente ao seguinte modelo:

DATA ..... NÚMERO .....  
Ao Banco do Brasil S. A. — Fiscalização Bancária:  
Pedido de quota em Câmbio destinada à importação de mercadoria (s) não sujeita (s) ao regime de licença-prévia  
Firma — .....  
Endereço — .....  
Número do telefone — .....  
Ramo de comércio ou indústria — .....  
Moeda — .....  
Mercadoria (s) quantidade ou peso (s) valor (s) .....  
Origem — .....  
Procedência — .....  
Para uso próprio ou estoque e revenda? .....  
Total das importações feitas nos anos anteriores: .....  
— em 1946 — .....  
— em 1947 — .....  
— em 1948 — .....  
— em 1949 — .....

**Observações**

(Assinatura) .....  
Rio de Janeiro, 11 de abril de 1950.  
(Ass.) Alberto de Castro Menezes, diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A.  
(Ass.) Antônio de Moraes Régio, chefe da Fiscalização Bancária. (953)

**DIRETORIA DA FAZENDA**

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 30 DE MARÇO DE 1950

Saldo do dia 29 (em caixa) .....	Cr\$ 1.709.500,20
<b>RECEBIMENTOS</b>	
<b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>	
Arrecadação .....	54.011,60
Depositantes de dinheiro .....	13.207,80
Cr\$ 1.776.749,60	
<b>PAGAMENTOS</b>	
<b>DESPESA ORÇAMENTÁRIA</b>	
Encargos diversos .....	6.445,30
Educação Pública .....	1.300,00
Serviços de Utilidade Pública .....	14.890,80
Serviços Industriais .....	7.500,00
Saúde pública .....	10.500,00
Execução e fiscalização financeira .....	14.750,00
Administração geral .....	19.850,00
<b>S A L A N Ç O</b> .....	1.701.513,50
Cr\$ 1.776.749,60	

**DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS**

<b>Na Tesouraria</b>		
Disponível .....	1.685.443,70	
Depósitos .....	16.069,80	1.701.513,50
<b>No Banco de Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina</b>		
No Banco Nacional do Comércio — Conta n. 2 .....	274.392,80	
No Banco Nacional do Comércio — Conta n. 2 .....	29.318,00	
Na Casa Bancária Hoepcke Ltda. ....	180.000,00	
Cr\$ 2.185.224,30		

Prefeitura do Município de Florianópolis, em 30 de março de 1950.  
C. Machado Silva, Daniel Marcelino  
Of. adm. enc. do controle, Visto — Reinaldo Alves, Diretor, Tesoureiro  
(1477)

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUELLO S. A.**

Assembléa geral ordinária

Pela presente, ficam convidados os senhores acionistas, a se reunirem em assembléa geral ordinária, no dia 31 do corrente mês, às 9 horas da manhã, na sede social, para deliberarem sobre a seguinte

- Ordem do dia**
- 1º) Verificação do balanço geral e contas do exercício de 1949.
  - 2º) Eleição do conselho fiscal.
  - 3º) Aumento de capital, ou compra, venda ou liquidação da Sociedade.
- Pinheiro Preto, 14 de março de 1950.  
Indústria e Comércio Duello S. A.:  
A. Bresolin, diretor-gerente (967)

**JOÃO THOMAZ DE SOUSA S. A.**  
**INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

AVISO

Acham-se à disposição dos srs. acionistas, no escritório da sede social, os documentos de que trata o artigo 99, do decreto-lei n. 2.027, de 26 de setembro de 1949.

Laguna, 25 de março de 1950.  
João Thomaz de Sousa, diretor-presidente.

Assembléa geral ordinária

São convidados os srs. acionistas para a assembléa geral ordinária desta Sociedade, a realizar-se na sede social à rua Gustavo Richard, 564, nesta cidade de Laguna, no dia 30 de abril de 1950, às 14 horas, para deliberarem sobre a seguinte

**Ordem do dia**

- 1º — Exame, discussão e aprovação das contas da diretoria, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1949, notadamente relatório, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal.
  - 2º — Eleição do conselho fiscal para o exercício de 1950.
- Laguna, 25 de março de 1950.  
João Thomaz de Sousa, diretor-presidente. (964)

**JUZO DE DIREITO DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL**

Edital

O doutor João Marcondes de Mattos, juiz de direito da comarca de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, Brasil, na forma da lei etc.

Pelo presente edital torna público, de acordo com a lei, que Francisco Leu, que também se assina Franz Leu, natural da Alemanha, com 72 anos de idade, nascido no dia 3 de junho de 1877, casado, lavrador, filho legítimo de Guilherme Leu e de Augusta Leu, domiciliado e residente no distrito de Massarubá, município de Guarumirim, desta comarca, deseja renunciar a sua nacionalidade de origem, afim-de obter a cidadania brasileira, por meio de título declaratório, tudo de conformidade com as formalidades da lei n. 818, de 18 de setembro de 1949. Qualquer cidadão poderá apresentar impugnação que tiver, no prazo de dez (dez) dias, contados na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o merecidíssimo juiz expedir este edital, que será afixado no lugar de costume às portas do edifício do fórum, publicado pela imprensa local "Correio do Povo" e no

**BANCO DE CRÉDITO POPULAR E AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA**

Assembléa geral ordinária

Convidamos os senhores acionistas, para a assembléa geral ordinária, a realizar-se no dia 2 de maio próximo, às 17 horas, na sede social do Banco, à rua Trajano, número 16, afim-de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, balanço, demonstração da conta "Lucros e perdas", eleição do conselho fiscal e membros do Conselho de Administração que tiverem seu mandato terminado, e outros assuntos de interesse da Sociedade.

Florianópolis, 24 de abril de 1950  
Dr. Alvaro Millen da Silveira, diretor. (959)

**LIRA TÊNIS CLUBE**

Edital de convocação

De ordem do senhor presidente, ficam convocados todos os sócios quites, maiores de vinte e um (21) anos (artigo 36, do Estatuto), para a sessão de assembléa geral a realizar-se no último domingo do corrente mês, dia 30, com início às dez (10) horas, afim-de eleger os membros do Conselho Deliberativo e seis suplentes, de conformidade com o que preceitua a alínea primeira do artigo 37, combinado com o artigo 39, e parágrafo único, do Estatuto do Clube.

Florianópolis, 14 de abril de 1950.  
Hélio Milton Pereira, secretário-geral. (938)

**DEPARTAMENTO DE SAÚDE PÚBLICA**

Edital

De ordem do sr. diretor, faço público que, a partir desta data, e pelo prazo de 20 dias, fica aberta, na Secretaria deste Departamento, a inscrição ao Curso de Auxiliar de Laboratório, criado pelo decreto-lei n. 1.077, de 16 de agosto de 1944, e regulamentado pelo de n. 3.024, de 30 do mesmo mês e ano.

Os candidatos ao referido Curso deverão instruir o pedido de inscrição, dirigido ao sr. diretor do Departamento de Saúde Pública e do referido Curso, com os documentos seguintes:

- a) — prova de identidade;
- b) — atestado de sanidade física;
- c) — atestado de vacina.

A inscrição dos candidatos ficará dependendo, porém, do resultado das provas de seleção a que se deverão submeter, constantes de elementos de português e aritmética.

A duração do Curso é de 6 meses.

Florianópolis, 21 de abril de 1950.

Arí Ramos Castro, secretário.

(1524)

"Diário Oficial do Estado". Dado e passado nesta cidade de Jaraguá do Sul, aos quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta. Eu, Amadeus Mahfud, escrevente juramentado, no impedimento ocasional do escrivão, o substituí (a.) João Marcondes de Mattos, juiz de direito da comarca. Está conforme o original, do que dou fé. Jaraguá do Sul, 4 de abril de 1950. O escrevente juramentado: Amadeus Mahfud. (905)

## COMPANHIA CATARINENSE DE FORÇA E LUZ S. A.

### RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores acionistas:  
Cumprindo os preceitos legais e estatutários, submetemos a vossa apreciação e deliberação o balanço e demonstração da conta "lucros e perdas", relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 1949.

Alcides Rebêlo, diretor-presidente.  
D. Valente Júnior, diretor-gerente.

BALANÇO GERAL, ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1949			
ATIVO			
<b>Imobilizado</b>			
Amortizável:			
Obras e valores existentes			
Usina Cavelras:			
Obras hidráulicas	320.270,00		
Maquinárias	464.515,70	784.785,70	
Transmissão e distribuição:			
Rédes	1.946.020,80		
Ferramentas e instrum.	22.798,30		
Medidores de aluguel	269.392,60		
Veículos	37.550,50		
Móveis e utensílios	56.281,80	2.332.044,00	
<b>Obras novas</b>			
Nova Usina:			
Estudos e projetos	199.294,50		
Maquinários	808.511,30	1.007.805,80	4.124.635,50
<b>Não amortizável</b>			
Imóveis:			
Sede e sub-estações	650.300,00		
Usina Cavelras	489.965,10	1.140.265,10	
<b>Inversões</b>			
Obrigações de guerra	1.335,60		
Títulos de sociedade	1.000,00	2.335,60	1.142.600,70
<b>Disponível</b>			
Caixa			41.906,90
<b>Realizável a vista</b>			
Contas de consumidores	220.823,00		
Contas correntes	17.460,80	238.283,80	
<b>Realizável a curto prazo</b>			
Duplicatas a receber dep. I. V.	263.682,90		
<b>Almoxarifado</b>			
Dep. elétrica	143.201,40		
Dep. comercial	224.033,20	367.234,60	630.917,50
<b>Conta de compensação</b>			
Títulos de sociedade			30.000,00
			Cr\$ 6.203.344,40
<b>PASSIVO</b>			
<b>Não exigível</b>			
Capital	3.150.000,00		
Fundo de reserva	58.348,20		
Fundo de depreciação	444.889,70	3.651.237,90	
<b>Exigível a longo prazo</b>			
Hipoteca Caixa Ec. Federal	1.363.098,40		
Banco Nacional do Comércio	209.376,30		
Credores por empréstimos	313.220,00		
Contas correntes de acionistas	202.382,50	2.088.077,20	
<b>Exigível a curto prazo</b>			
Títulos a pagar	327.770,50		
Contas correntes	3.387,60		
Títulos negociados	61.846,70		
Contribuição	46.044,50	439.029,30	
<b>Conta de compensação</b>			
Caução da diretoria			30.000,00
			Cr\$ 6.208.344,40

Alcides Rebêlo, diretor-presidente.  
D. Valente Júnior, diretor-gerente.  
Aureo Ramos, contador, n. 0.497. — CRC. — Sta. Catarina.

DEMONSTRATIVO DA CONTA LUCROS E PERDAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1949	
DÉBITO	
Despesas diversas — saldo	75.648,10
Ordenados e gratificações — idem	293.828,70
Juros e descontos — idem	175.443,00
Selos e estampilhas — idem	3.100,10
Seguros c/fogo — idem	5.199,00
Seguros c/acidentes — idem	5.264,10
Impostos e licenças — idem	113.683,10
Gastos de plantão — idem	11.342,50
Portes e telegramas — idem	858,50
Conservação de rédes — idem	1.083,50
Contribuições e donativos — idem	1.361,30
Limpeza e conservação dos móveis — idem	939,50
Gastos de viagem — idem	19.325,30
Combustíveis e lubrificantes — idem	11.726,70
Impressos e material de escritório — idem	2.437,90
Huminação pública — idem	4.207,40
Assinaturas e mensalidades — idem	21.658,10
Gastos Usina Cavelras — idem	611,20
Impostos e licenças dep. I. V. — idem	16.849,40
Selos e estampilhas dep. I. V. — idem	18.415,30
Juros e descontos dep. I. V. — idem	29.074,50
Ordenados e gratificações dep. I. V. — idem	2,00
Despesas diversas dep. I. V. — idem	10.800,10
Fretes e carretos dep. I. V. — idem	420,00
Lucros e perdas — idem	220.500,00
Contas correntes — dividendos	11.947,50
Fundo de reserva — transf. ao mesmo	6.503,30
Fundo de depreciação — medidores de aluguel	
	Cr\$ 1.086.583,10
<b>CRÉDITO</b>	
Energia elétrica — saldo	871.061,00
Departamento instalações e vendas — lucro bruto	161.486,60
Mão de obra — saldo desta	52.175,00
Comissões — saldo desta	1.860,50
	Cr\$ 1.086.583,10

Alcides Rebêlo, diretor-presidente.  
D. Valente Júnior, diretor-gerente.  
Aureo Ramos, contador, n. 0.497. — CRC. — Sta. Catarina.

### PARECER DO CONSELHO FISCAL

Nós abaixo-assinado, membros do conselho fiscal da Companhia Catarinense de Força e Luz S. A., examinando o balanço geral, encerrado em 31 de dezembro de 1949, bem como as contas de "lucros e perdas" e demais livros que nos foram apresentados, tendo achado tudo conforme e exato, somos de parecer que se aprove as presentes contas e balanço da diretoria.

Pompeu Vieira da Costa  
João Cruz Júnior  
Dr. Caetano V. da Costa Jr.

(681)

## TECELAGEM SAIVO S. A.

### RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores acionistas:  
Cumprindo disposições legais e estatutárias, submetemos à apreciação de v. ss. o balanço geral e demonstração da conta de lucros e perdas, encerrados em 31 de dezembro de 1949, bem como o parecer do conselho fiscal.  
Outrossim, achamos a diretoria à inteira disposição dos senhores acionistas, afim de prestar todos e quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados.  
Lontras, 31 de dezembro de 1949.

Ricardo Silva Jr., diretor-presidente.  
Ladislau R. da Silva, diretor-gerente.

### BALANÇO GERAL, ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1949

ATIVO	
<b>Disponível</b>	
Caixa	106,20
<b>Realizável a curto e longo prazo</b>	
Contas correntes devedores	27.001,90
Fios de algodão	22.303,00
Produtos	35.077,60
Tinturaria	15.893,60
Embalagens	1.853,40
Mostruários	375,50
	102.610,00
<b>Estável</b>	
Máquinas e instalações	585.993,20
Almoxarifado	32.013,50
Ferramentas	6.309,90
Móveis e utensílios	6.332,60
Acessórios	783,80
Oficina	440,00
	632.372,00
<b>Imobilizado</b>	
Imóveis	136.553,40
Construções	3.453,30
	140.006,70
<b>Conta de resultado pendente</b>	
Lucros e perdas	
Contas de compensação	304.006,70
Títulos a receber	46.121,30
Ações caucionadas — descontados	30.000,00
	76.121,30
<b>Soma do ativo</b>	Cr\$ 1.255.223,90
<b>PASSIVO</b>	
<b>Inexigível</b>	
Capital	600.000,00
Fundo de reserva	14.752,40
Fundo de depreciação	17.120,00
Fundo p/aumento de instalações	11.369,30
	643.241,70
<b>Exigível a curto e longo prazo</b>	
Contas correntes credores	437.260,90
Títulos a pagar	70.000,00
Títulos descontados	25.000,00
Dividendos não reclamados	3.600,00
	535.860,90
<b>Contas de compensação</b>	
Títulos descontados	46.121,30
Caução da diretoria	30.000,00
	76.121,30
<b>Soma do passivo</b>	Cr\$ 1.255.223,90

Lontras, 31 de dezembro de 1949.

Ricardo Silva Jr., diretor-presidente.  
Ladislau R. da Silva, diretor-gerente.  
Altino Petry, guarda-livros, cart. 0.255 — C. R. C. S. C.

### DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1949

Saldo anterior desta conta		229.890,60
a Embalagens	108,60	
a Fios de algodão	107.416,40	
a Tinturaria	3.275,00	
a Comissões, juros e descontos	55.566,60	
a Combustíveis	937,50	
a Contribuições ao IAPI	2.780,50	
a Despesas de viagens	2.071,10	
a Lubrificantes	350,00	
a Despesas diversas	4.371,80	
a Assinatura de jornais e revistas	890,00	
a Estampilhas vendas e consignações	4.094,30	
a Consertos	633,50	
a Consumo força e luz	4.400,60	
a Fretes e carretos	344,50	
a Gratificações aos operários	4.925,10	
a Honorários	6.000,00	
a Imposto ad-valorem	11.800,00	
a Impostos diversos	2.576,50	
a Material de expediente	1.884,90	
a Ordenados	18.000,00	
a Salários	32.448,40	
a Seguros	3.016,50	
a Selos, portes, teleg. e fonogramas	2.132,60	
		271.464,40
<b>Soma do débito</b>		Cr\$ 501.355,00
<b>CRÉDITO</b>		
De produtos		197.348,30
Prejuízo dos exercícios anteriores	229.890,60	
Prejuízo do exercício de 1949	74.116,10	
		304.006,70
<b>Soma do crédito</b>		Cr\$ 501.355,00

Lontras, 31 de dezembro de 1949.

Ricardo Silva Jr., diretor-presidente.  
Ladislau R. da Silva, diretor-gerente.  
Altino Petry, guarda-livros, cart. 0.255 — C. R. C. S. C.

### PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo-assinados, membros do conselho fiscal da Tecelagem Saivo S.A., tendo examinado minuciosamente, o relatório da diretoria, balanço geral, demonstração da conta de lucros e perdas e demais documentos relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1949, são de parecer que os mesmos expressam a verdadeira e atual situação da sociedade, motivo pelo qual os recomendamos a aprovação dos senhores acionistas, em assembleia geral a ser convocada oportunamente.  
Lontras, 28 de janeiro de 1950.

Pedro L. da Silva  
Oswaldo Wehmuth  
Oswaldo Schroeder

(692)

### CERVEJARIA AMERICANA S. A.

De ordem do senhor diretor-presidente, tenho o prazer de convidar os senhores acionistas para comparecerem à assembleia geral ordinária e assembleia geral extraordinária a se realizarem na sede social, nesta cidade, no dia 30 de abril próximo vindouro, às 14 horas, afim-de deliberar sobre a seguinte  
Ordem do dia  
a) Apresentação do balanço do exercício findo;

b) Eleição do conselho fiscal e seus suplentes, e  
c) Assuntos de interesse geral.

Sendo esta a segunda convocação, a assembleia geral ordinária funcionará com qualquer número de presentes.

Tubarão, 29 de março de 1950.

Fábio Silva, diretor-gerente.

(965)